



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002545/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.901 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Atividade rural e depósitos bancários
Recorrente CELSO ANGHINONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica, sendo certo que a falta da intimação de um dos titulares da conta bancária prejudica o lançamento em relação a todos os titulares.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

MULTA POR ATRASO/FALTA NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que o mesmo imposto devido não pode funcionar como base de cálculo para a multa de ofício proporcional e a multa por falta da entrega da Declaração de Ajuste Anual, sob pena de dupla penalidade incidente sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 17.563,69 e R\$ 34.448,56, nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, e cancelar a multa por falta/atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual – DAA.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 04/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, , Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELSO ANGHINONI foram lavrados Autos de Infração, fls. 481/488 e 489/492, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006, nos valores totais de R\$ 30.771,03 (imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora) e R\$ 2.811,55 (multa por falta/atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual - DAA).

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento Fiscal, fls. 461/480, foram omissão de rendimentos da atividade rural, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e multa por falta/atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos exercícios 2005 e 2006.

As contas bancárias que deram origem ao lançamento eram mantidas em conjunto junto ao Banco do Brasil, sendo a de nº 6733-4 de titularidade de Celso Anghinoni e seus irmãos, Alexandre Anghinoni e Agostinho Anghinoni e a de nº 6240-5 de titularidade de Celso Anghinoni e sua esposa Alice Perón Anguinoni.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-33.280, de 24/08/2011, fls. 584/594, excluindo-se da tributação a omissão de rendimentos da atividade rural nos valores de R\$ 7.194,52 e R\$ 6.423,00, nos anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, por entender que tais receitas, percebidas pela esposa do contribuinte, não poderiam ser a ele imputadas, posto que não houve a apresentação de DAA em conjunto. Em decorrência, a multa por atraso na entrega da DAA foi reduzida para R\$ 2.661,75.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 597, o contribuinte apresentou, em 24/11/2011, recurso voluntário, fls. 602/618, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Os pontos a serem apreciados e dado entendimento diverso do venerável acórdão em tese diz respeito aos documentos de despesas que não foram considerados como idôneos para que juntados aos autos e computados como despesas diminui os lucros e isenta o sujeito passivo de todo o procedimento.

(...)

Os valores apontados como depósitos nas contas bancárias tem a maioria em contratos de financiamentos agrícolas (...)

Resta apenas a interpretação do direito em favor do contribuinte, as leis aplicadas ao caso é o fundamento para a isenção do sujeito passivo de quaisquer pagamento a títulos de imposto ou multas;

Processo nº 10950.002545/2009-11
Acórdão n.º **2102-002.901**

S2-C1T2
Fl. 623

Quanto aos depósitos bancários não resta dúvidas que trata-se de contas correntes movimentadas por terceiros, conforme se acentuou em sumula deste r. Conselho:

(...)

Caso seja esse o entendimento os valores devem ser rateados por cinco pessoas físicas, o que levaria um saldo abaixo do exigível na legislação de apresentação de resultados para pagamentos de impostos;

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é decorrente do exame de contas-correntes mantidas em conjunto junto ao Banco do Brasil, sendo a de nº 6733-4 de titularidade de Celso Anghinoni e seus irmãos, Alexandre Anghinoni e Agostinho Anghinoni e a de nº 6240-5 de titularidade de Celso Anghinoni e sua esposa Alice Perón Anguinoni.

Em razão de tal fato, a autoridade fiscal, em relação aos créditos efetivados na conta 6733-4, imputou a cada um dos titulares, Celso Anghinoni, Alexandre Anghinoni e Agostinho Anghinoni, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente a 34% dos depósitos não comprovados.

Os recursos interpostos por Alexandre Anghinoni e Agostinho Anghinoni foram julgados pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento em 23/01/2014, conforme Acórdãos nºs. 2801-003-369 e 2801-003.370, respectivamente.

No que se refere à Agostinho Anghinoni deu-se provimento ao recurso, porque entendeu-se que a infração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada não restou caracterizada dada a impossibilidade de a autoridade fiscal cumprir o rito necessário para a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, posto que o Sr. Agostinho Anghinoni faleceu em 08/07/2005, em data anterior ao início do procedimento fiscal, de modo que não houve a sua intimação para a comprovação dos créditos havidos na conta bancária nº 6733-4 do Banco do Brasil. A referida decisão está assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao titular da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte titular da conta-corrente era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIMITE DE ISENÇÃO DECLARANTE DESOBRIGADO.

Deve ser cancelada a exigência do imposto de renda pessoa física e da multa por atraso na entrega da DIRPF, quando o valor dos rendimentos tributáveis/omissão de rendimentos for

inferior ao limite de isenção previsto para o exercício em questão, ficando o contribuinte desobrigado de apresentar a respectiva declaração de ajuste anual.

Não há, de fato, que se falar em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada quando o início do procedimento fiscal se dá depois de ocorrido o falecimento de um dos titulares da conta bancária.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

No presente caso, a autoridade fiscal, intimou para comprovar a origem dos depósitos efetivados na conta-corrente nº 6733-4 do Banco do Brasil Celso Anguinoni, Alexandre Anguinoni e o espólio de Agostinho Anguinoni.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o “*de cujus*”. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida.*

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que um dos titulares das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Faz-se estas colocações por entender que tais conclusões acabam por também atingir os lançamentos imputados aos demais titulares.

Ora, se o lançamento contra o espólio não pode prosperar em razão de a autoridade fiscal ter deixado de cumprir o rito determinado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem-se que tal rito também não foi cumprido em relação aos demais titulares. Ou seja, a falta da intimação de um dos titulares da conta bancária prejudica o lançamento em relação a todos os titulares. Repita-se, se um dos titulares não for intimado – seja lá por qual motivo for – deixou-se de cumprir o rito em sua integralidade, sendo certo que a autoridade fiscal fica desautorizada de lançar mão da presunção, seja em relação ao espólio, seja em relação aos demais titulares da conta bancária.

Aliás este é o entendimento exarado na Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Em assim sendo, a falta de intimação de Agostinho Anguinoni determina que não pode prosperar o lançamento de omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários, em relação aos depósitos efetivados na conta-corrente nº 6733-4 do Banco do Brasil, até a data do óbito de Agostinho Anguinoni, que se deu em 08/07/2005.

Observe-se que, conforme extratos bancários, acostado aos autos, verifica-se que houve movimentação da conta bancária depois desta data, a qual, por certo, foi realizada pelos demais titulares ou até mesmo pelos sucessores do *de cujus*. De modo que, em relação a tais créditos, o rito determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi integralmente cumprido, não havendo que se falar em aplicação da Súmula CARF nº 29, no que tange aos seguintes créditos:

19/08/2005	depósito em dinheiro	47.944,00
28/10/2005	desbloqueio de depósito	25.375,30
29/11/2005	depósito cheque BB liquidado	28.000,00

Os demais depósitos efetivados conta-corrente nº 6733-4 do Banco do Brasil devem ser excluídos do lançamento.

Feita a referida exclusão, deve-se aplicar ao caso, no que se refere ao ano-calendário 2004, o disposto na Súmula CARF nº 61, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

No ano-calendário 2004, dos depósitos remanescentes, que são aqueles efetivados na conta-corrente nº 6240-5 do Banco do Brasil, verifica-se que o somatório de todos os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 perfaz a quantia de R\$ 17.228,30, os quais devem ser excluídos do lançamentos nos termos da Súmula CARF nº 61, de sorte que permanece no litígio, no ano-calendário 2004, somente o seguinte depósito:

31/05/2004	depósito em dinheiro	35.127,38
------------	----------------------	-----------

Já quanto ao ano-calendário de 2005 o lançamento apenas se reporta à conta-corrente nº 6733-4 do Banco do Brasil, permanecendo no litígios os seguintes créditos:

19/08/2005	depósito em dinheiro	47.944,00
28/10/2005	desbloqueio de depósito	25.375,30
29/11/2005	depósito cheque BB liquidado	28.000,00

Feitas estas considerações iniciais passa-se ao exame das alegações suscitadas pelo contribuinte em seu recurso.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o contribuinte afirma, em suma, que contratos de financiamentos agrícolas justificam a maioria dos créditos.

É certo que o recorrente juntou aos autos várias cópias de contratos de financiamento agrícolas em seu nome e de seus irmãos, contudo, do exame dos referidos documentos não se verifica nenhuma correlação entre os referidos documentos e os depósitos acima discriminados, os quais permanecem no litígio.

Diz, ainda, tratar-se de contas-correntes movimentadas por terceiros e que, via de consequência, deveria-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 32, que estabelece que a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Tal alegação não pode prosperar, posto que o contribuinte, seus irmãos e sua esposa estão perfeitamente indicados nos dados cadastrais das contas bancárias examinadas e também porque, embora, o contribuinte mencione que as contas foram movimentadas por terceiros, não comprova tal alegação, tampouco identifica quem seriam esses terceiros. Ora, é inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Também não pode ser atendido o pedido do recorrente de que os depósitos sejam rateados por cinco pessoas, incluindo aí sua esposa e a esposa de Alexandre Anghinoni. Veja que a infração de omissão de rendimentos somente pode atingir os titulares das contas bancárias investigadas, sendo certo que esta foi a conduta rigorosamente adotada pela autoridade fiscal. A inclusão de outras pessoas na responsabilidade pelo crédito tributário decorrentes da movimentação bancária somente poderia ocorrer caso restasse demonstrado que referidas pessoas houvessem feito uso das contas bancárias em questão.

No que se refere à omissão de receitas da atividade rural cumpre dizer que a autoridade fiscal apurou o resultado de tal atividade, mediante arbitramento nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, em razão da falta de apresentação do competente livro caixa da atividade rural e também porque não foram apresentados documentos de

despesas. Nestes termos, correta a conduta da autoridade fiscal, sendo importante frisar que o contribuinte não juntou aos autos comprovantes de despesas da atividade rural, relativas aos anos-calendário 2004 e 2005.

Por fim, muito embora o contribuinte não tenha expressamente se manifestado contra a exigência da multa por falta de apresentação das Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2005 e 2006, verifica-se que a referida exigência foi calculada na proporção do limite de 20% do imposto devido, nos termos do disposto no art. 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), sendo certo que o resultado deste julgamento alteraria os valores exigidos no Auto de Infração, no que pertine à multa por atraso na entrega da DAA, dos exercícios 2005 e 2006.

Considerando que o controle da legalidade do lançamento é tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento, passa-se ao exame do lançamento da multa por atraso na entrega da DAA.

Verifica-se que o contribuinte deixou de apresentar as DAA, exercício 2005 e 2006, de modo que a base de cálculo da multa por atraso exigida no lançamento corresponde a mesma utilizada para o cálculo da multa de ofício proporcional. Ou seja, houve a incidência de duas penalidades distintas (a multa por descumprimento de obrigação acessória e a multa por omissão de rendimentos) sobre a mesma base de cálculo.

A jurisprudência deste CARF firmou-se no sentido de que o imposto devido apurado de ofício não pode funcionar como base de cálculo para a multa de ofício proporcional e a multa por falta da entrega da declaração, conforme se infere dos seguintes julgados: processo 13855.001187/2001-49 - acórdão nº 2101-01.082, de 10/02/2011; processo 10820.001888/2005-11 – acórdão nº 2802-00345, de 16/06/2010; processo 11522.000845/2005-45 – acórdão nº 2801-01.587, de 13/05/2011 e processo 10830.003929/2006-31 – acórdão 2102-00813, de 19/08/2010.

Nestes termos, deve-se cancelar a exigência da multa por falta de apresentação das DAA, exercícios 2005 e 2006, remanescente na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 17.563,69 e R\$ 34.448,56, nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente e cancelar a multa por falta/atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual – DAA.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10950.002545/2009-11
Acórdão n.º **2102-002.901**

S2-C1T2
Fl. 629

CÓPIA